



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recurso Administrativo — MW Engenharia e Construções Ltda

Art. 165 e Item XII.6 do Edital — Lei Federal nº 14.133/2021

Processo: Licitatório nº 006/2026 — Concorrência Pública Obra nº 001/2026

Recorrente: MW Engenharia e Construções Ltda — CNPJ nº 47.619.771/0001-25

Ato impugnado: Inabilitação proferida na sessão de 24/03/2026

Fundamento da inabilitação: Não atendimento ao Item X do Edital: ausência da Declaração de Concordância do profissional (item 2.3) e ausência de indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento (item 4)

Recurso protocolado em: 27/03/2026 — via e-mail, nos termos do item XII.4 do Edital

I — RELATÓRIO SUMÁRIO

MW Engenharia e Construções Ltda foi inabilitada na sessão pública de 24/03/2026, por não ter atendido ao Item X do Edital — Habilitação — Capacidade Técnica —, especificamente: (a) ausência da Declaração de Concordância do profissional responsável técnico para atuação no acompanhamento da obra (item 2.3); e (b) ausência de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado (item 4).

Em 27/03/2026, dentro do prazo editalício de três dias, a recorrente apresentou Memorial de Razões de Recurso Administrativo, instruído com os seguintes argumentos: (i) violação ao item XI.4 do Edital, que autorizaria o saneamento de falhas na sessão pública; (ii) violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que imporia dever de diligência saneadora à Administração; e (iii) formalismo exacerbado, com suporte em precedentes do TCU. Juntou, em anexo, a Declaração de Concordância do Responsável Técnico e a Indicação de Pessoal Técnico, Instalações e Aparelhamento.

Foi apresentado contrarrazões pela licitante BMS Construções e Comércio Rio Preto Ltda via e-mail no prazo assegurado, pleiteando a manutenção da inabilitação da recorrente pela ausência de apresentação de documentos.

Examinados os fundamentos do recurso, os documentos que o instruem e contrarrazões apresentada passo à análise.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

II — ANÁLISE DO RECURSO

2.1. Quanto ao reconhecimento do descumprimento

De início, registro que a recorrente não contesta os fatos que motivaram a inabilitação. Reconhece, em seu memorial, a ausência dos dois documentos, limitando-se a sustentar que as omissões seriam sanáveis. Trata-se, portanto, de descumprimento objetivo e incontroverso do Edital.

2.2. Quanto ao item XI.4 do Edital — saneamento de falhas

A recorrente sustenta que este item imporia à Administração o *dever* de oportunizar o saneamento das omissões antes de declarar a inabilitação. A interpretação é equivocada.

O item XI.4 dispõe que falhas e omissões sanáveis "**poderão**" ser sanadas na Sessão Pública. O verbo "poderão" é permissivo — consagra faculdade discricionária da Administração, e não obrigação cogente. As hipóteses exemplificadas no próprio dispositivo — (a) substituição de documentos ilegíveis e (b) verificação eletrônica de informações — indicam que o saneamento se destina a corrigir imperfeições de forma em documentos efetivamente apresentados, não a suprir a ausência completa de documentos exigidos.

No caso em exame, os dois documentos foram simplesmente omitidos do envelope de habilitação. Não havia documento ilegível, dado controverso ou informação verificável eletronicamente — havia ausência total. Essa situação está além do alcance do dispositivo invocado.

2.3. Quanto ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite ao agente de contratação promover diligências para verificar a conformidade dos documentos de habilitação. Seu propósito é esclarecer dúvidas sobre informações apresentadas — não criar uma segunda oportunidade para que o licitante apresente documentação que omitiu.

Acolher a tese da recorrente significaria transformar a fase de habilitação em etapa sem consequência: bastaria ao licitante deixar de apresentar qualquer documento, alegando posteriormente que a Administração estava obrigada a intimá-lo para suprir a omissão. Isso violaria frontalmente o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que organizaram adequadamente sua documentação.

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

2.4. Quanto ao formalismo exacerbado e aos precedentes do TCU

O conceito de formalismo exacerbado aplica-se a exigências editalícias desproporcionais que restringem injustificadamente a competitividade — como requisitos onerosos, de obtenção complexa ou que excedem o necessário para aferir a capacidade do licitante.

Os itens 2.3 e 4 do Edital exigem, respectivamente, uma declaração do responsável técnico e uma indicação descritiva da equipe, instalações e aparelhamento — documentos simples, de elaboração unilateral, sem custo e sem intervenção de terceiros. São exigências proporcionais à natureza e ao valor do objeto licitado (R\$ 2.800.000,00 em obra habitacional com recursos federais).

Os acórdãos do TCU invocados (5181/2012, 2353/2024 e 1450/2022) tratam de inconsistências gráficas em documentos apresentados, de discussões sobre o momento de exigência do vínculo profissional ou de pluralidade de formas admitidas para sua comprovação — situações qualitativamente distintas da ausência total de documentos obrigatórios verificada nestes autos.

2.5. Quanto aos documentos juntados ao recurso

Este é o ponto que demanda maior atenção. A recorrente informa no e-mail que estava em anexo junto com os memoriais, a Declaração de Concordância do Responsável Técnico e a Indicação de Pessoal Técnico, Instalações e Aparelhamento, requerendo que sejam considerados como saneamento retroativo ou como prova da sanabilidade das omissões.

Frise-se, que **referidos documentos não vieram** em anexo no e-mail enviado.

Independente, frente a alegação, examino a questão sob dois ângulos distintos.

Primeiro ângulo — admissibilidade processual: o momento adequado para apresentação de documentos de habilitação é a entrega do envelope na sessão inaugural. O processo licitatório é regido pelo princípio da preclusão: cada fase tem seu momento próprio. A Lei nº 14.133/2021 e o Edital não preveem a apresentação de documentos de habilitação em sede recursal com efeito de saneamento retroativo da fase própria.

Segundo ângulo — isonomia: admitir a juntada tardia conferiria à recorrente vantagem não disponível para os demais licitantes que organizaram sua documentação

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

corretamente. Se fosse possível apresentar documentos de habilitação em recurso, o envelope de habilitação perderia sua razão de ser.

Por essas razões, **deixo de considerar a alegação, independente da juntada ou não dos documentos ao recurso, pois não são aptos a produzir efeito de saneamento das omissões verificadas na fase de habilitação.** Demonstram, quando muito, que a empresa tinha condições de elaborar os documentos — o que é insuficiente para reformar a inabilitação.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item XII.6.3 do Edital, **mantenho a decisão de inabilitação** da MW Engenharia e Construções Ltda, pelos fundamentos que motivaram o ato originário, acrescidos das razões expostas nesta decisão.

Nos termos do item XII.6.3 do Edital, **encaminham-se os autos à autoridade superior competente — Prefeito Municipal de Uchoa/SP** — para julgamento definitivo do recurso administrativo, precedido de análise pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Ficam as partes intimadas desta decisão pelos meios previstos no Edital.

Uchoa/SP, 06 de abril de 2026.

MARICY REGINA DE CASTRO

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Uchoa/SP — Portaria nº 4.232/2026

(17) 3826-9500

www.uchoa.sp.gov.br